JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.747.03-35

Licitação – tomada de preço – contrato – publicidade dos atos convocatórios – norma municipal – acolhidos licitação e contratos – arts. 17 e 26 Lei Municipal nº 13278/02

RELATÓRIO

Egrégio Plenário

Em julgamento a Tomada de Preços nº 001/2003, bem como o Contrato nº 003/03 dela decorrente, celebrado entre a Subprefeitura da Cidade Ademar e a empresa EPT Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S/A, para obras de contenção de encostas e blocos em área de risco na R. Ladainha do Mar.

Houve destaque na instrução do processo quanto à eventual legalidade ou constitucionalidade da norma municipal que, diferentemente da Lei Federal de Licitações, dispensa a exigência da divulgação do edital em jornal de grande circulação (artigo 17, inciso III, da Lei 13.278/02).

Não obstante tal fato, os órgãos técnicos deste Tribunal, o órgão Fazendário e a Secretaria-Diretoria Geral opinaram conclusiva e unanimemente pela regularidade da licitação e do contrato dela decorrente.

É o relatório.

VOTO

Considerando precedentes desta Corte no sentido de que a discussão da matéria atinente à constitucionalidade do artigo 17 da Lei Municipal 13.278/02 é algo que comporta discussão mais ampla, não havendo como impor a não-observância de dispositivo expresso na Lei Municipal enquanto não declarada formalmente sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, bem como à vista das manifestações dos órgãos técnicos, constantes dos autos, dos pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Diretoria Geral, os quais passam a fazer parte integrante de meu voto, **ACOLHO** Tomada de Preços nº 001/2003, bem como o Contrato nº 003/03.

Considerando as irregularidades de ordem formal apontadas pela Auditoria, determino à Origem que nos procedimentos futuros observe rigorosamente a legislação em vigor quanto à observância do prazo de publicidade dos contratos (artigo 26 da Lei 13.278/02).

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 27 de outubro de 2004.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a Tomada de Preços 001/2003, bem como o Contrato 003/2003.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, considerando as irregularidades de ordem formal apontadas no relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, determinar à Origem que nos procedimentos futuros observe rigorosamente a legislação em vigor quanto ao prazo de publicidade dos contratos (artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02).

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora da Fazenda MARINA RUA LIMIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de outubro de 2004.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator